

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/10/2024 | Edição: 211 | Seção: 1 | Página: 299

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA MIDR Nº 3.646, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989; o inciso II do art. 10 do Anexo do Decreto n. 12.129, de 2 de agosto de 2024; o inciso III do art. 10 do Anexo do Decreto n. 10.053, de 9 de outubro de 2019; e o inciso II do art. 9º do Anexo do Decreto n. 10.152, de 2 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 2º
.....

IX - PNDR: Política Nacional de Desenvolvimento Regional, instituída pelo Decreto n. 11.962, de 22 de março de 2024;

....." (NR)
"Art. 3º

I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n. 11.962, de 2024;

....." (NR)
"Art. 4º
.....

XXXV - apoio à produção de oleaginosas para inclusão de agricultores familiares na cadeia de produção de biodiesel;

XXXVI - a promoção da sustentabilidade e integração na gestão da irrigação e dos recursos hídricos;

XXXVII - o apoio aos projetos de investimentos aderentes ao Plano de Transformação Ecológica (PTE) do Governo Federal, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis; e

XXXVIII - o apoio aos projetos de investimentos que atendam às Missões n. 1, n. 3, n. 4 e n. 5 da Nova Indústria Brasil (NIB), excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis.

....." (NR)
.....



"Art. 7º Dentre as prioridades, deverá constar, obrigatoriamente, o tratamento diferenciado e favorecido para projetos localizados no semiárido, nos municípios da faixa de fronteira, nas Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs), e nas cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras e nas regiões que vierem a ser definidas pelo Comitê-Executivo da Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional." (NR)

" Art. 8º
.....

VIII - o uso de iniciativas que facilitem o acesso aos diversos segmentos de povos e comunidades tradicionais;

IX - apoio ao desenvolvimento da irrigação agrícola de forma sustentável, considerando a eficiência hídrica, a adoção de tecnologias avançadas, a capacitação dos agricultores, e a sustentabilidade socioeconômica;

X - o tratamento diferenciado e favorecido para empreendedores periféricos;

XI - a promoção do acesso às mulheres do campo, da floresta e das águas, em situação de violência doméstica, associado aos serviços da Rede de Atendimento às Mulheres em situação de violência, proporcionando assim proteção e segurança;

XII - o apoio ao financiamento em até 100% (cem por cento) do total financiado para os projetos de investimentos aderentes ao PTE do Governo Federal, independente da sua localização, setor ou porte de beneficiário, e/ou pertencentes a empresas que possuam certificações e selos de empresas sustentáveis ou que tenham recebido recursos do Programa Eco Invest Brasil do Ministério da Fazenda, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis; e

XIII - o apoio ao financiamento em até 100% (cem por cento) do total financiado para os projetos de investimentos que atendam às Missões n. 1, n. 3, n. 4 e n. 5 da Nova Industria Brasil (NIB), independente da sua localização, setor ou porte de beneficiário, excetuando-se projetos de geração, distribuição e transmissão de energia, inclusive os oriundos de fontes renováveis.



§ 1º Nas contratações de operações rurais realizadas com recursos dos Fundos, quando se tratar exclusivamente de projetos de Agricultura de Baixo Carbono (ABC), Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) ou recuperação de áreas degradadas, poderão ser concedidas condições de financiamento diferenciadas, com exceção das taxas de juros e do bônus de adimplência, independentemente da localização e porte do tomador.

§ 2º Para definir as condições e os limites de financiamento, os Fundos Constitucionais de Financiamento deverão estabelecer diferenciais competitivos nos seguintes casos:

I - para beneficiários cujo faturamento bruto anual seja de até R\$ 4,8 milhões;

II - para beneficiários localizados em cidades selecionadas para programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras; e

III - para beneficiários cuja aquisição de produtos e insumos necessários à implementação ocorra na área de atuação do respectivo Fundo.

§ 3º A critério do respectivo Conselho Deliberativo poderão ser definidas condições e limites de financiamento diferenciais para casos não contemplados no parágrafo anterior.

§ 4º Nos financiamentos de custeio isolado e capital de giro, os Fundos Constitucionais de Financiamento deverão priorizar a aplicação dos recursos previstos a essas finalidades em beneficiários cujo faturamento bruto anual seja de até R\$ 4,8 milhões, assim como em beneficiários localizados em cidades selecionadas para programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras." (NR)

.....
"Art. 13.

I - por UF, observando o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;

.....

X - dos financiamentos direcionados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, segregando, quando for o caso e a critério do Conselho Deliberativo, o montante destinado para repasse pelo MIDR, na forma da Portaria MIDR n. 2.498, de 12 de julho de 2024; e

.....

§ 1º

.....

IV - percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas como alta renda com baixo, médio e alto dinamismo, segundo a tipologia da PNDR;

V - no caso do FCO e do FNO, reserva de 10% dos recursos previstos para aplicação no exercício para repasse aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, conforme art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989;

VII - limite máximo de financiamento para finalidade de custeio isolado;

VIII - limite mínimo para aplicação de recursos nas cidades selecionadas para os programas vinculados aos objetivos da PNDR; e

IX - no caso do FNE, reserva de, no mínimo, metade dos recursos anuais do Fundo para o semiárido.

....." (NR)

.....

"Art. 16.

Parágrafo único. O Banco Administrador deverá apresentar, juntamente com a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo e a Reprogramação mencionada no art. 17 desta Portaria, conforme o anexo VI da Portaria MIDR n. 1.627, de 8 de maio de 2023, estimativas de receitas e despesas do Fundo, conforme o anexo VI da Portaria MIDR n. 1.627, de 8 de maio de 2023, para o exercício financeiro correspondente à programação e para os três exercícios subsequentes, levando em consideração as estimativas de aplicação e as condições de financiamento propostas." (NR)



"Art. 17. O Banco Administrador poderá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação no início do exercício, considerando as contratações realizadas até 31 de agosto de cada exercício, observando o disposto no § 1º do art. 13 desta Portaria.

§ 1º Ao realizar a reprogramação de que trata o caput, o Banco Administrador deverá:

I - atualizar os valores de repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, observada a última versão publicada sobre a realização de receitas e despesas orçamentárias do Relatório de Avaliação Bimestral pelo Ministério da Fazenda;

II - encaminhar ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e à Superintendência, até 30 de setembro de cada exercício, a versão atualizada da programação, justificando as razões para a adoção da nova previsão de aplicação dos recursos;

III - observar as recomendações, prazos ou procedimentos estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo; e

IV - respeitar as previsões de que trata o § 1º do art. 13 desta Portaria, conforme aprovado pelo respectivo Conselho Deliberativo quando da aprovação desses itens específicos na Programação para o exercício vigente.

§ 2º Alterações ou atualizações de normativos legais ou infralegais e que não envolvam alterações orçamentárias, de linhas ou programas de financiamento, deverão ser realizadas pelos Bancos Administradores e imediatamente comunicadas ao Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e

Instrumentos Financeiros da Secretaria Nacional de Fundos e Instrumentos Financeiros e à Superintendência." (NR)

"Art. 18. Com relação ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, o Conselho Deliberativo disciplinará, no âmbito de suas competências e observada as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e na Portaria MIDR n. 2.498, de 2024, as condições:

....." (NR)

.....

"Art. 22.

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, observando o seguinte:

a) para os financiamentos formalizados até 31/12/2024 e/ou financiamentos da aquisição de máquinas, equipamentos e sistemas comprovadamente adquiridos até essa mesma data, conforme metodologia de aferição aprovada na programação do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento; e

b) para os financiamentos formalizados a partir de 1º/1/2025, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

.....

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, alínea "a", os Agentes Operadores dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão observar a metodologia definida nas Programações Anuais de Aplicação dos Recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, disponíveis para consulta no sítio eletrônico do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e da respectiva Superintendência.

.....

§ 3º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, alínea "b", as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES.

§ 4º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, alínea "b", em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir:

I - financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou

II - impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

§ 5º Para fins verificação quanto ao disposto no inciso II do § 4º deste artigo, os Agentes Operadores dos Fundos de Desenvolvimento Regional e dos Fundos Constitucionais de Financiamento deverão observar se o bem ou o serviço não consta no CFI.

§ 6º No financiamento de que trata o inciso I, alínea "b", a Programação Anual do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento deverá estabelecer condições diferenciais e preferenciais, além de requisitos específicos em função da regionalização do conteúdo." (NR)

.....



"Art. 24. As instituições financeiras e as Superintendências deverão avaliar a conveniência e a oportunidade de promover eventos itinerantes de divulgação, cadastros e assessoria, conforme o caso, para facilitar o acesso dos beneficiários aos instrumentos financeiros da PNDR sob sua administração, buscando elevar a participação desses instrumentos nas Regiões.

§ 1º No caso dos Fundos Constitucionais de Financiamento, os eventos de que trata o caput deverão ser realizados preferencialmente nas cidades intermediadoras, nos municípios de baixa renda, e nos municípios que não possuam agência bancária e que tenham apresentado baixo volume de contratações nos últimos exercícios, com foco nos empreendedores periféricos, nos agricultores familiares e nos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões, visando à ampliação das contratações nesse público.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo III da Portaria n. 2.252, de 2023, passa a vigorar com redação:

"ANEXO III

ESTRUTURA DO QUADRO DE INDICADORES PARA MONITORAMENTO E SUPERVISÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

INDICADOR	DESCRIÇÃO	RESULTADO ESPERADO
Índice de Aplicação	Razão entre o valor total orçado para o exercício e o valor contratado no exercício.	Quanto maior, melhor.
Índice de Concentração do Crédito (tíquete médio)	Razão entre o valor total contratado no exercício e a quantidade de operações totais contratadas no exercício.	Quanto menor, melhor, respeitando o montante máximo definido pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Índice de Contratações com Porte Prioritários	Razão entre o valor contratado com tomadores de menor porte (até R\$ 4,8 milhões de faturamento bruto anual) e o valor total contratado pelo Fundo no exercício.	Quanto maior, melhor, respeitando o montante mínimo definido pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Índice de Contratações com Tomadores com Faturamento inferior a R\$ 16 milhões	Razão entre o valor contratado com tomadores de menor porte (até R\$ 16,0 milhões de faturamento bruto anual) e o valor total contratado no exercício.	Quanto maior, melhor, respeitando o montante mínimo definido pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Contratações por Tipologia Prioritária da PNDR	Razão entre o valor contratado com tipologias prioritárias da PNDR (baixa e média rendas com todos os seus dinamismos) e o valor total contratado no exercício.	Quanto maior, melhor, respeitando o montante mínimo definido pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Contratações nos municípios do Programa Cidades Intermediadoras	Razão entre o valor contratado nos municípios do Programa Cidades Intermediadoras e o valor total contratado no exercício.	Quanto maior, melhor, respeitando o montante mínimo definido pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Índice de Aplicação no Semiárido	Razão entre o valor contratado na região semiárida e o total contratado pelo FNE.	Quanto maior, melhor, respeitando, no mínimo, metade dos recursos repassados via STN para o FNE.
Índice de Aplicação nos Municípios da Faixa de Fronteira do FNO	Razão entre o valor contratado nos municípios da Faixa de Fronteira e o valor total contratado no exercício pelo FNO.	Quanto maior, melhor.
Índice de Aplicação nos Municípios da Faixa de Fronteira do FCO	Razão entre o valor contratado nos municípios da Faixa de Fronteira e o valor total contratado no exercício pelo FCO.	Quanto maior, melhor.
Índices de Contratações por UF	Razão entre o total contratado na UF e total contratado pelo Fundo.	Conforme limites máximos e mínimos estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Índices de Contratações por Finalidade	Razão entre o total contratado na finalidade e total contratado pelo Fundo.	Observado os limites máximos e mínimos estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo, observando ainda o disposto no inciso VII do §1º do art. 13.
Índice de Inadimplência Total	Inadimplência de acordo com a metodologia da Portaria Interministerial n. 3, de 4 de abril de 2023.	Quanto menor, melhor.



Índice de Inadimplência Risco Fundo	Inadimplência de acordo com a metodologia da Portaria Interministerial n. 3, de 4 de abril de 2023.	Quanto menor, melhor.
Índice de Inadimplência Risco Compartilhado	Inadimplência de acordo com a metodologia da Portaria Interministerial n. 3, de 4 de abril de 2023.	Quanto menor, melhor.
Índice de Inadimplência Total	Inadimplência considerando o saldo das operações com pelo menos uma parcela com atraso superior a 90 dias, carregando toda a operação.	Quanto menor, melhor.
Índice de Inadimplência Risco Fundo	Inadimplência considerando o saldo das operações com pelo menos uma parcela com atraso superior a 90 dias, carregando toda a operação.	Quanto menor, melhor.
Índice de Inadimplência Risco Compartilhado	Inadimplência considerando o saldo das operações com pelo menos uma parcela com atraso superior a 90 dias, carregando toda a operação.	Quanto menor, melhor.
Índice de Financiamento com o Pronaf	Razão entre o valor total contratado junto ao Pronaf e o valor total contratado no exercício.	Quanto maior, melhor, observando o mínimo de 10%, conforme estabelece o art. 7º da Lei n. 9.126, de 10 de novembro de 1995.
Índice de Contratação no Setor Rural	Razão entre o valor total contratado no setor rural e o valor total contratado no exercício.	Conforme percentual estabelecido pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Índice de Contratação no não Setor Rural	Razão entre o valor total contratado no setor não rural e o valor total contratado no exercício.	Conforme percentual estabelecido pelo respectivo Conselho Deliberativo.
Índice de Contratação no Setor de Infraestrutura	Razão entre o valor total contratado no setor de infraestrutura e o valor total contratado no exercício.	Limite máximo estabelecido pelo respectivo Conselho Deliberativo.

“(NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.